

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

## 1ª TURMA

TEMPO DE ESPERA. MOTORISTA PROFISSIONAL. ADI 5322. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO ANTES DO DIA 12/07/2023. INDEVIDO O CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. De acordo com o resultado do julgamento proferido pelo STF na ADI 5322, foi declarado inconstitucional, dentre outros dispositivos, a parte da CLT (art. 235-C, §§ 1º e 8º) que excluía da jornada de trabalho e do cômputo de horas extras o tempo de espera do motorista. Ocorre que o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhes eficácia "ex nunc", a contar da publicação da ata do julgamento de mérito da ADI 5322, ocorrida no dia 12/07/2023. Dessa forma, considerando que o contrato de trabalho "sub judice" foi encerrado antes do dia 12/07/2023, deve ser observado o que determina o art. 235-C, § 8º, da CLT, ou seja, o tempo de espera não deve ser computado como jornada de trabalho e não de ser contabilizado no pagamento das horas extras. Recurso da ré ao qual se dá provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000772-10.2023.5.09.0671. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 30/01/2025. Juntado aos autos em 07/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/0FgBl4>

Precedente citado:

Supremo Tribunal Federal (TRIBUNAL PLENO). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tema nº 5322. Processo: 0002769-67.2015.1.00.0000. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/THjpxP>

EMENTA: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. CÂNCER. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA TESE INICIAL. SÚMULA 443 DO TST. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Lei nº 9.029/1995, é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. Conforme entendimento sedimentado pelo C. TST sobre o tema, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Para o caso concreto cumpre esclarecer, outrossim, que a neoplasia maligna se enquadra como doença grave e estigmatizante a ensejar a presunção relativa de que o ato de desligamento foi irregular, de modo a atrair para a empregadora o ônus processual de demonstrar que a dispensa não foi discriminatória, do qual, na hipótese, não se desincumbiu. Recurso ordinário da autora provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000119-71.2024.5.09.0671. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 30/01/2025. Juntado aos autos em 10/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/1ly3GF>

---

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA. O acidente de trabalho constitui o infortúnio decorrente do exercício das tarefas laborais, cuja lesão resulta na perda ou redução (permanente ou temporária), da capacidade laborativa do empregado. A teor do art. 818 da CLT, ao reclamante compete provar que sofreu acidente do trabalho, tendo em vista a negativa de sua ocorrência por parte da defesa. Ausente a prova do acidente de trabalho alegado na inicial, não se justifica a condenação da em indenização por danos morais, materiais e estéticos. Recurso não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000142-62.2024.5.09.0656. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 30/01/2025. Juntado aos autos em 31/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XBNGIM>

---

## 2ª TURMA

EMPREGADA DE FARMÁCIA VÍTIMA DE ASSALTOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS PELA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. Restou provado que a Reclamante e outros funcionários foram vítimas de diversos assaltos ocorridos no estabelecimento comercial da Reclamada (farmácia). O trabalho realizado em farmácias oferece o mesmo risco de assalto que o labor executado em qualquer outro estabelecimento comercial, sendo aplicável a teoria da responsabilidade civil subjetiva. Extrai-se da prova oral que medidas que estavam ao alcance da Empresa para prevenir ações criminosas foram implementadas (contratação de empresa de vigilância, câmeras, instalação de “botão de pânico”, sangria e cofres boca de lobo). Nesse contexto, não se constata que a Ré tenha sido negligente com o ambiente de trabalho e a integridade física de seus empregados, pelo que não há que se falar em dever de indenização por danos morais decorrentes de assaltos. Sentença que se reforma. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000767-21.2024.5.09.0002. Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA. Data de julgamento: 11/02/2025. Juntado aos autos em 11/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DRfz2E>

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. O § 1º do art. 71 da Lei de Licitações não impede que seja declarada a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas nas hipóteses de terceirização de mão de obra, porquanto a adoção do procedimento licitatório não desonera automaticamente a Administração Pública do seu dever de fiscalizar o estrito cumprimento do objeto contratual (dever in vigilando), conforme preceituam os artigos 58, III, 67, caput e 68 da Lei .666/1993. Referido entendimento está consubstanciado no item V da Súmula 331 do TST, de acordo, aliás, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que proíbe a mera responsabilização do ente público sem que haja a efetiva demonstração de elementos concretos da omissão culposa na fiscalização do contratado. Isso posto, havendo prova da efetiva fiscalização por parte do ente público tomador de serviços acerca do

cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, não há falar em responsabilidade subsidiária pelas parcelas devidas ao empregado. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000323-13.2024.5.09.0026. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 28/01/2025. Juntado aos autos em 29/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7KxmUg>

Precedente citado:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331.. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/hVzdg3>

---

NULIDADE DE CITAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) ASSINADO POR RECEPCIONISTA DO PRÉDIO COMERCIAL EM QUE SITUADA A SEDE DO RÉU. ARTIGO 841, § 1º, DA CLT. VALIDADE. A validade da citação, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, ante o seu caráter impessoal, depende apenas do recebimento da notificação no endereço correto do réu, sendo irrelevante saber quem recebeu a correspondência, já que essa pode ser entregue a empregado ou prestador de serviço da empresa, bem como ao porteiro/recepcionista do prédio, por exemplo, não sendo necessária a entrega diretamente ao reclamado ou aos seus representantes legais. No caso em análise, demonstrado o recebimento da citação no endereço correto da parte ré e na data registrada, inclusive com aviso de recebimento (AR) assinado pela recepcionista do prédio e juntado aos autos, não cabe falar em nulidade de citação.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000093-80.2024.5.09.0022. Relator(a): LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 28/01/2025. Juntado aos autos em 29/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mstVMX>

---

RECURSO ORDINÁRIO. PROVAS DIGITAIS. PRINT DE MENSAGEM POR APLICATIVO WHATSAPP COMO MEIO DE PROVA. CAPTURA DE TELA. AUSÊNCIA DE ATA NOTARIAL. Tratando-se de prova digital, sobretudo quando impugnada pela parte ex adversa, a conversa via aplicativo

de telefonia celular (WhatsApp) necessita de comprovação através de registro claro da cadeia de custódia das mídias. Conforme tem decidido este Colegiado, não se admite como prova capturas de tela de WhatsApp quando apresentadas isoladamente, sem outros documentos que demonstrem a veracidade do conteúdo, especialmente quando a parte contrária impugna tal documento. Cerceamento de defesa não configurado (art. 5º, LV, da CRFB). Precedentes da Turma. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000370-47.2024.5.09.0006. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 11/02/2025. Juntado aos autos em 12/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/AmX3Nq>

### 3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO. ESTIMATIVA. A partir da nova sistemática trazida pela Reforma Trabalhista (art. 840, § 1º, da CLT), é necessária a indicação dos valores aproximados dos pedidos elaborados pela parte autora, e não a sua liquidação antecipada. Vale dizer, necessária a estimativa de valores, e não a apresentação contábil detalhada do valor devido, pois o que a lei exige é apenas a formulação de pedido certo e determinado. Logo, os valores indicados na inicial não servem como limite para a condenação, cuja liquidação segue curso de forma autônoma. Recurso da parte ré ao qual se nega provimento no particular. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO MOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL. ROL DE BENEFICIÁRIOS APRESENTADO ESPONTANEAMENTE. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL SOMENTE AOS TRABALHADORES CONSTANTE DO ROL. A interrupção do prazo prescricional beneficia todos os empregados da categoria representada pela entidade sindical que ajuizou a ação coletiva, não sendo necessária a apresentação de nenhum rol de beneficiários. Contudo, caso a entidade sindical opte por espontaneamente apresentar rol de substituídos, haverá uma limitação subjetiva, não podendo a interrupção beneficiar aqueles trabalhadores que não constaram no rol que foi juntado na ação coletiva. Logo, em relação à parte autora, incabível a extensão dos efeitos interruptivos da ação, pois seu nome não integrou o respectivo rol de substituídos.

Recurso da parte autora ao qual se nega provimento, no particular. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO MOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O ajuizamento de demanda coletiva, com pedidos idênticos, interrompe tanto a prescrição bienal, quanto a quinquenal, iniciando-se uma nova contagem do prazo prescricional, após a interrupção, da data de ajuizamento da ação coletiva (OJ 392 e 359 do TST da SBDI-1 do TST). Logo, a parte autora não se beneficia da interrupção da prescrição quando a reclamatória for ajuizada fora do quinquênio posterior ao ajuizamento da ação coletiva. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento, no particular. RECURSO ORDINÁRIO. ENFERMAGEM. PISO SALARIAL. LEI 14.434/2022. ADI 7.222. PREVALÊNCIA DO PISO PREVISTO EM ACT. Observada a decisão do C. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.222 (MC-Ref-segundo-ED, Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023) no sentido de que “(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado (...)”, e considerando que não há nos autos qualquer negociação coletiva para implementação de um piso nacional, reputa-se inaplicável o piso salarial previsto na Lei 14.434/2022, prevalecendo aquele estipulado em Acordo Coletivo de Trabalho, ainda que inferior. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000017-38.2024.5.09.0513. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 29/01/2025. Juntado aos autos em 30/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Nc3480>

Precedentes citados:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1) . Orientação Jurisprudencial nº 392..

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/0XTYU1>

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1) . Orientação Jurisprudencial nº 359..

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uFTo96>

RECURSO ORDINÁRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO NACIONAL. LEI Nº 11.350/2006. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O Município tem o dever de cumprir com o que estabelece a Lei nº 11.350/2006, que garante uma remuneração aos Agentes comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias não inferior ao valor do piso nacional estabelecido. No caso, o Município réu sempre respeitou o piso profissional nacional, não cabendo ao Poder Judiciário determinar que o piso nacional repercuta em todos os níveis da carreira, eis que ausente legislação municipal nesse sentido. Indevidas as diferenças salariais postuladas. Recurso da autora que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000572-84.2024.5.09.0665. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 29/01/2025. Juntado aos autos em 30/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/S2b68P>

---

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL SA. PDV 2023. REGRAS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO FIRMADO COM O SINDICATO AUTOR. LIMITAÇÃO FINANCEIRA EXPRESSA EM NORMA COLETIVA. Os termos do PDV, bem como das comunicações, cartilhas e memorandos que orientaram os empregados ao longo do PDV/2023 deixaram claro que apenas as adesões que estivessem dentro do limite financeiro da reclamada seriam efetivadas. Não restou configurado descumprimento das cláusulas contratuais e regulamentares do PDV 2023, razão pela qual indeferem-se os pedidos de rescisão indireta, indenização por danos materiais e inclusão do trabalhador no PDV. Recurso da parte ré ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000302-15.2024.5.09.0001. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 29/01/2025. Juntado aos autos em 30/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YticDT>

---

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. EXTRAÇÃO DE MADEIRA (CORTE E EMPILHAMENTO). ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FALECIMENTO DO TRABALHADOR AUTÔNOMO. Ainda que a relação jurídica havida entre as partes seja

de trabalho autônomo (contrato de prestação de serviços), sem vínculo empregatício, tal circunstância não obsta, por si só, a responsabilização civil do reclamado pelos danos decorrentes do acidente fatal que vitimou o pai das reclamantes durante o período de trabalho. A atividade exercida pelo de cujus, na extração de madeira (corte de eucaliptos e empilhamento), configura atividade de risco e atrai a responsabilidade objetiva para quem dela se beneficiou (art. 927, parágrafo único do Código Civil). Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000453-68.2024.5.09.0069. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 29/01/2025. Juntado aos autos em 31/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ofpeZ7>

---

RECURSO ORDINÁRIO. BOA-FÉ OBJETIVA. QUEBRA CONTRATUAL COM APENAS UM DIA DE LABOR. DANOS MORAIS. O dever de indenizar surge em função da existência de uma ação ou omissão que faz surgir um dano, tudo nos termos do art. 186 (“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”) e art. 927 (“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”) do Código Civil. No caso em apreço a reclamada promoveu processo de seleção e contratou a autora por apenas um dia, ocasionando pedido de dispensa da reclamante do antigo posto de trabalho. Ato da reclamada que configura ilicitude em função da quebra da boa-fé objetiva, gerando danos morais e que devem ser indenizados. Recurso ordinário da parte ré a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000299-90.2024.5.09.0670. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 29/01/2025. Juntado aos autos em 30/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8hXr1i>

---

## 4ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ASSÉDIO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS COM CONTEÚDO POLÍTICO-PARTIDÁRIO NO AMBIENTE LABORAL. LIBERDADE POLÍTICA VIOLADA E CONSTRANGIMENTO AO TRABALHADOR CONFIGURADO. PROVA DE EXIGÊNCIA DE USO DA VESTIMENTA DISPENSADA. DANO MORAL IN RE IPSA. O pluralismo político, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, da CF) e a liberdade de consciência e de crença, garantida pelo art. 5º, VI, da CF, devem ser assegurados no ambiente de trabalho, especialmente quanto à inviolabilidade da privacidade do indivíduo nas suas decisões políticas. O assédio eleitoral configura-se quando o empregador, de forma direta ou indireta, busca influenciar/manipular a escolha política do empregado, em violação aos princípios constitucionais que garantem a autonomia e liberdade política. A Convenção 190 da OIT e a Resolução 355/2023 do CSJT reforçam o dever de proteção do trabalhador contra práticas de assédio eleitoral. No mesmo sentido, a legislação eleitoral (Lei 9.504/1997 e Resolução 23.610/2019 do TSE) veda o uso de bens empresariais para propaganda política, o que impede a distribuição de material de propaganda eleitoral de qualquer natureza no local de trabalho. A distribuição, pelo empregador, de camisetas com teor político-partidário configura violação à liberdade política do empregado, independente de qualquer exigência explícita de utilização da vestimenta. Tal conduta configura forma de coação indireta, pois expõe o trabalhador a um ambiente laboral desrespeitoso e de pressão psicológica, em claro constrangimento à sua liberdade de escolha e livre convicção política. Hipótese em que se verifica dano moral *in re ipsa*. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento, no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000048-60.2024.5.09.0965. Relator(a): MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 31/01/2025. Juntado aos autos em 01/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/IMXGD3>

---

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA LEI Nº 13.467/2017 E EM CURSO APÓS SUA VIGÊNCIA. TEMA 23 DO TST. READEQUAÇÃO DO JULGADO. Ante o

teor da tese vinculante fixada no Tema 23 do TST, reconhece-se que “a Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência” (Inc-JulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004). Acórdão readequado por força do disposto no art. 896-C, § 11, I e II, e § 12 da CLT e dos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa 38/2015 do TST. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000518-26.2023.5.09.0028. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 31/01/2025. Juntado aos autos em 31/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/IZ6J0Q>

Precedente citado:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 23. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gUFa79>

---

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL. LEI 14.434/2022. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A Lei 14.434/2022, que instituiu o piso salarial aos técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, não possui efeito imediato e a implementação do piso salarial exige negociação coletiva prévia, conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 7222. Não está demonstrada nos autos a existência de negociação coletiva, o que importa na improcedência do pedido de diferenças salariais. Recurso do autor não provido, no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000018-50.2024.5.09.0019. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 31/01/2025. Juntado aos autos em 04/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/udlQwD>

---

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. WHATSAPP. MEIO IDÔNEO DE CONTROLE ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA CONFIRMADA. Os requisitos essenciais a configuração da relação de emprego podem ser extraídos dos art.s 2º e 3º da CLT. Dentre esses requisitos, a subordinação jurídica destaca-se como forma de distinguir os

serviços de autônomos dos empregatícios, podendo ser verificada de diversas formas. Nos caso, a reclamada - empresa de bares e restaurantes - montava escalas de trabalho e fazia convocações dos garçons por meio de mensagens no aplicativos de mensagens WhatsApp, ferramenta viabiliza a implementação de controle sobre quem recebeu, leu e respondeu as convocações do empregador. A tecnologia passou a permear as relações de forma tão intensa que a Lei 12.551/2011 introduziu o § 1º no art. 6º da CLT com a previsão explícita no sentido de que “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”. Assim, controles por meio de aplicativos eletrônicos, inclusive WhatsApp, devem ser considerados meio idôneo de integração entre o empregado e o empregador para fins de caracterização da subordinação jurídica. Uma vez evidenciado, por esse meio, a presença da subordinação jurídica, além dos demais requisitos previstos na CLT, devido é o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso do autor provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000988-26.2024.5.09.0124. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 31/01/2025. Juntado aos autos em 31/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UTPWXm>

## 5ª TURMA

DIREITO DO TRABALHO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NOS DEMAIS INSTRUMENTOS CELEBRADOS PELAS PARTES. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

1. O Reclamante requer o reconhecimento da nulidade do Plano de Dispensa Imotivada (PDI), afastando-se a extinção do processo com resolução de mérito, a fim de que sejam julgados os pedidos formulados na inicial. 2. Discute-se se é válido o Plano de Dispensa Imotivada (PDI) que prevê a quitação geral do contrato de trabalho e se houve qualquer coação ou vício de consentimento do Obreiro na adesão ao plano. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do RE 590.415/SC, com repercussão geral reconhecida, estabelece que a adesão do trabalhador a Plano de Dispensa Incentivada enseja a quitação

geral do contrato de trabalho, desde que esta condição esteja pactuada na norma coletiva que o aprovou e também nos demais instrumentos celebrados pelas partes. Essa é também a previsão do art. 477-B da CLT, incluído pela Lei 13.467/17. 4. No caso, a norma coletiva firmada entre a empresa e o sindicato obreiro estabeleceu que a adesão do trabalhador ao PDI enseja a quitação geral do contrato de trabalho e o Autor aderiu ao plano declarando ciência dessa previsão e renunciando a toda estabilidade da qual porventura fosse detentor, não se verificando coação ou vício de consentimento na adesão do Obreiro. 5. Recurso do Autor conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001350-20.2023.5.09.0041. Relator(a): SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO.

Data de julgamento: 11/02/2025. Juntado aos autos em 14/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9bksDM>

---

DIREITO DO TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO SOCIETÁRIO. COORDENAÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Cuida-se de ação trabalhista ajuizada por empregado em face de duas empresas, alegando existência de grupo econômico e responsabilidade solidária. 2. A questão central consiste em discutir se as empresas integram um grupo econômico e se há responsabilidade solidária entre elas. 3. A existência de vínculo societário e a coordenação na atividade econômica desenvolvida entre as empresas caracteriza a existência de grupo econômico. 4. O grupo econômico é responsável solidariamente pelas obrigações trabalhistas, conforme previsto na legislação trabalhista. 5 Recurso da Ré conhecido e desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000853-08.2024.5.09.0029. Relator(a): SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO.

Data de julgamento: 11/02/2025. Juntado aos autos em 14/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ApaXtH>

---

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA REDUZIDA. FILHO COM AUTISMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 8.112/91. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto por

Trabalhadora que possui filho com autismo, postulando a redução da jornada de trabalho sem compensação, com base no art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/91. 2. Discute-se se é possível a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/91 aos empregados públicos celetistas, bem como se a Trabalhadora demonstrou a necessidade de redução da jornada de trabalho. 3. Em razão da ausência de previsão expressa na legislação celetista sobre a matéria, aplica-se, por similitude, o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/91, conforme autorizado pelo art. 8º da CLT, que permite a utilização de normas análogas em situações omissas, bem como os dispositivos constitucionais de igualdade de direito e de dignidade da pessoa, a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei brasileira de inclusão, 4. Dessa forma, demonstrado que o filho da Autora possui autismo (grau moderado a severo), o qual necessita de tratamento multidisciplinar e da assistência da mãe, a Reclamante detém direito à jornada reduzida, sem compensação ou redução salarial. 5. Recurso ordinário da Autora conhecido e provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000193-59.2024.5.09.0014. Relator(a): SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO.

Data de julgamento: 11/02/2025. Juntado aos autos em 14/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/m0dbXz>

---

Ementa: DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. DANO MORAL E MULTA DO ART. 477 DA CLT. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO DANO MORAL E DEPÓSITOS DO FGTS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REJEIÇÃO EM SUA MAIOR PARTE. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR OMISSÃO SOBRE CUSTAS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos pela reclamada em face de acórdão que confirmou a condenação ao pagamento de multa do art. 477 da CLT e indenização por dano moral decorrente de mora salarial, bem como ao pagamento de diferenças do FGTS, sob o argumento de bis in idem, ausência de provas do dano moral e inadequação do ônus da prova relativo aos depósitos do FGTS. A embargante também requereu esclarecimentos sobre a adequação do valor da condenação para fins de depósito recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a aplicação simultânea da multa do art. 477 da CLT e da indenização por dano moral configura bis in idem; (ii) determinar

se há omissão quanto à necessidade de prova concreta para caracterização do dano moral; (iii) verificar a adequação da distribuição do ônus da prova relativo aos depósitos do FGTS; (iv) avaliar a existência de omissão quanto à adequação do valor arbitrado à condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR Não há bis in idem na aplicação da multa do art. 477 da CLT e da indenização por dano moral, pois a multa tem caráter punitivo pelo descumprimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias, enquanto a indenização por dano moral visa reparar lesão imaterial sofrida pelo trabalhador. O acórdão fundamenta expressamente que o dano moral decorreu da mora salarial reiterada, admitida pela reclamada, e que a ausência de documentos hábeis a comprovar a regularidade do pagamento salarial, ônus que competia à ré, justifica a condenação, não havendo omissão. A responsabilidade pelo ônus da prova quanto aos depósitos do FGTS recai sobre o empregador, conforme disposto no art. 373, II, do CPC, art. 818 da CLT e na Súmula 461 do TST, pois se trata de fato extintivo do direito do reclamante. A reclamada não apresentou comprovação dos recolhimentos devidos, o que fundamentou a condenação. Houve omissão no acórdão quanto à adequação do valor arbitrado à condenação para fins de custas e depósito recursal. Sanou-se a omissão ao confirmar que o valor mantido corresponde à indenização por dano moral fixada na sentença, permanecendo inalteradas as custas já fixadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados em sua maior parte, com acolhimento parcial para sanar omissão sobre custas. Tese de julgamento: A aplicação da multa do art. 477 da CLT e da indenização por dano moral decorrente da mora salarial não configura bis in idem, pois decorrem de fatos jurídicos distintos e possuem finalidades diversas. A caracterização do dano moral por mora salarial reiterada prescinde de prova concreta, sendo aplicável a teoria do dano in re ipsa. É do empregador o ônus de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, por se tratar de fato extintivo do direito do trabalhador, conforme Súmula 461 do TST. O magistrado não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, desde que apresente os fundamentos suficientes para a formação de seu convencimento. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 477, §6º e §8º, 818; CPC, arts. 373, II, 494 e 1.022; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Lei 8.036/1990, art. 15. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 461

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000078-53.2024.5.09.0009. Relator(a): ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 11/02/2025. Juntado aos autos em 17/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/BYQyoi>

Precedente citado:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 461.. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ghQEzh>

---

AUSÊNCIA DE REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA COM MAIS DE 20 EMPREGADOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA RECLAMADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA RELATADA NA INICIAL. Possuindo o empregador mais de 20 empregados, está obrigado a manter registro formal da jornada dos seus empregados (art. 74, §2º, da CLT). O descumprimento dessa obrigação legal implica na presunção relativa de veracidade da jornada narrada na petição inicial (Súmula 338, I, do TST).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000198-02.2023.5.09.0666. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 11/02/2025. Juntado aos autos em 19/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KXTmCz>

Precedente citado:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 338.. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/p00lST>

## 6ª TURMA

DOENÇA OCUPACIONAL. AMBIENTE FRIO. ASMA. CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL. Segundo o art. 20, II, da Lei 8.213/91, considera-se doença do trabalho a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, e com ele se relacione diretamente. Para a caracterização da responsabilidade de reparar o dano em decorrência de doença do trabalho, faz-se necessária a simultânea presença dos seguintes elementos: a) a lesão à saúde geradora de morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho; b) o nexo causal/concausal entre procedimentos e condições de trabalho e o dano; e c) o ato ilícito patronal, configurado pela conduta dolosa ou culposa na condução do trabalho e no ambiente de trabalho disponibilizado. No caso, provou-se por meio de prova técnica pericial que o reclamante sofre de asma,

doença comum não relacionada com o trabalho; que quando o reclamante sofreu crises de asma também se identificou elevação significativa de marcadores de componente alérgico, e não restou evidenciada conduta dolosa ou culposa da empresa. Ainda que o trabalho em ambiente frio possa ter se somado a outros fatores para a deflagração das crises de asma - o que nem sequer pode ser afirmado - tal não significa que as condições de trabalho funcionaram como concausa para fins de atrair a responsabilidade patronal, pois, nas mesmas condições, empregados não asmáticos não passam a sê-lo nem a ter crises de asma. Provado que a reclamada não cometeu nenhum ato ilícito, doloso ou culposo, não houve ação, omissão ou abuso de direito; que o reclamante foi afastado e não mais retornou para trabalhar, mesmo sem estar recebendo auxílio previdenciário; e que a recomendação médica de mudança de setor foi emitida somente após a rescisão, não se sustenta a condenação da reclamada à indenização substitutiva de período estável nem por danos morais. Sentença reformada. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000905-41.2023.5.09.0513. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 05/02/2025. Juntado aos autos em 10/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Df1002>

---

SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADO. Prevaleceu o voto divergente do Exmo. Desemb. Revisor Arnor Lima Neto, a quem pede-se vênia para transcrever e adotar as razões de decidir: A existência do reconhecimento de grupo econômico entre a empregadora do autor e a segunda ré tomadora de serviços não leva à extensão, aos empregados da primeira ré, dos benefícios legais ou convencionais dos financeiros cabíveis aos empregados da segunda reclamada financeira, tendo referida declaração de grupo econômico o fito de possibilitar a condenação solidária das empresas que atuaram em conjunto, mas não afasta a regra legal básica que prescreve a necessidade de seguir a natureza econômica do efetivo empregador para fins de fixação do enquadramento sindical. Nesse passo, complementa-se que além da questão do vínculo de emprego não ter se dado diretamente com empresa financeira, as atividades demonstradas nos autos não permitem apontar com segurança que o trabalho do autor era típico de financeiro. O reclamante reconheceu em audiência, ao

depor (ata de Id b5589aa), que não tinha poderes para modificar taxas e quantidade de parcelas, sendo que a taxa de juros também seria pré-estabelecida, reconhecendo inclusive que não fazia investimentos ou aplicações financeiras em nome do cliente. Sentença que se reforma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000115-44.2024.5.09.0021. Relator(a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 05/02/2025. Juntado aos autos em 07/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9gg9ZN>

---

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 1º DA LC 150/2015. I. CASO EM EXAME 1. A Reclamante buscou o reconhecimento de vínculo empregatício como babá, alegando a realização de diversas atividades domésticas e cuidados de crianças. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão é o debater sobre a existência de vínculo empregatício, considerando a alegação dos Reclamados de que a Autora era diarista e não empregada doméstica, prestando serviços apenas duas vezes por semana. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A caracterização do vínculo empregatício exige pessoalidade, onerosidade, subordinação e que seja exercido por pessoa física de forma contínua. O art. 1º da LC 150/2015 estabelece que o vínculo doméstico requer labor em mais de dois dias por semana. A confissão da Autora confirma que ela trabalhou apenas dois dias por semana, pelo que atuou como diarista. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso da Ré a que se nega provimento. Tese de julgamento: “1. A prestação de serviços por apenas dois dias semanais caracteriza trabalho como diarista, não como empregada doméstica; 2. Não ficou comprovada que o trabalho foi realizado de forma contínua requisito essencial para vínculo empregatício doméstico, nos termos do art. 1º da LC 150/2015”. ----- Dispositivos relevantes citados: LC 150/2015, art. 1º.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000574-88.2024.5.09.0007. Relator(a): PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 05/02/2025. Juntado aos autos em 07/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/GW2awa>

---

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO DE ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO. INDICAÇÃO DE RISCO ERGONÔMICO. PERÍCIA MÉDICA QUE APONTA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. MOLÉSTIA NÃO OCUPACIONAL. RECURSO DO RECLAMANTE DESPROVIDO, NO PARTICULAR. Trata-se de pedido de reconhecimento de doença ocupacional com suas repercussões reparatórias. A questão em discussão consiste em saber se a indicação da existência de riscos ergonômicos em laudo de AET (Análise Ergonômica do Trabalho) é suficiente para configurar, só por tal motivo, o nexo causal da doença com as atividades laborais. Decidiu-se que, ainda que a AET indique a existência de riscos ergonômicos, tal fato, por si só, não comprova a existência da doença do trabalho. A referida análise no ambiente de trabalho tem como objetivo identificar possíveis focos de risco ergonômico e sugerir medidas de controle, para minimizar ou excluir tais riscos. Desta maneira, a simples menção à existência do risco não estabelece automaticamente o nexo de causalidade. Este elemento deve ser comprovado robustamente por prova pericial específica. No caso em tela, o laudo pericial médico apontou para a inexistência do nexo causal. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000040-04.2024.5.09.0668. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 05/02/2025. Juntado aos autos em 07/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tYQwau>

## 7ª TURMA

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA. I - Os danos morais prescindem de prova, pois envolvem sentimentos ligados à subjetividade, cuja manifestação e intensidade variam de indivíduo para indivíduo. Afinal, dor, aflição, constrangimento, honra, autoestima, humilhação, vergonha são fenômenos da alma e, nessa condição, não são suscetíveis de medida objetiva. A ocorrência do fato que teria desencadeado os danos morais é que tem de estar demonstrada nos autos, cabendo a quem a alega o ônus de prová-la, salvo quando incontroversa. Em outras palavras, os danos morais decorrem do próprio fato tido como ofensivo - *damnum in re ipsa*. II - O

assédio moral, assim como o sexual, é de difícil prova para a vítima, de modo que exigir prova robusta e cabal de sua ocorrência equivale a restringir sobremaneira o direito em prejuízo à perspectiva de ver reconhecida a pretensão do empregado, retirando-lhe o direito de pleitear em Juízo por possível reparação do mal sofrido. III - A causa de pedir alude a supostos abusos perpetrados por gerente de vendas da segunda ré, em virtude de necessidade de permanência no local de trabalho depois de encerrado o expediente, ocasião em que teria sido repreendida em frente a clientes e empregados e pela alteração do horário de almoço para às 16h. IV - Apesar de atuar no mesmo turno da autora, o testemunho se revelou frágil, conflitando com alegado na causa de pedir e em depoimento da autora. V - Ausente, pois, demonstração de lesão a direito da personalidade, cujo ônus incumbia à autora (art. 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), imperiosa a reforma da r. sentença. Recurso da primeira ré a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000903-18.2024.5.09.0002. Relator(a): ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 28/01/2025. Juntado aos autos em 30/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/EoEVG7>

---

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MCDONALD'S. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. LIMPEZA E COLETA DE LIXO. ANEXO 14 DA NR 15. SÚMULA 448 DO C. TST. A empregada laborou em condições insalubres enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, pois havia habitual limpeza/manutenção das instalações sanitárias no desempenho das suas funções, junto à ré, ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., nome empresarial do McDonald's situado na Av. Brasil de Cascavel/PR. O Anexo 14 da NR 15 relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Nesses casos, não há como impor limites de tolerância nas atividades exercidas, pois o contato com agentes insalubres é evidente e, mesmo que fornecidos EPIs, como luvas, tais objetos não se mostram suficientes para elidir ou minorar os efeitos do agente biológico. Nos casos de agentes insalubres biológicos, ademais, não se exige, para deferimento do adicional, que o contato seja constante e permanente. É que a contaminação, nessa hipótese, pode ocorrer

imediatamente, no primeiro contato. O fato de a trabalhadora ter outros afazeres dentre suas atribuições não exclui a característica de atividade permanente em contato com agentes insalubres quando da limpeza dos banheiros, que eram em espaço de grande circulação, o que envolvia coleta de lixo e limpeza de banheiros de loja da ré (em média três dias no mês) com cerca de 300 a 400 clientes por dia. Na hipótese vertente, foi determinada a realização de perícia, que averiguou labor em contato com agente insalubre, reputando caracterizada a insalubridade no ambiente de trabalho da autora, em grau máximo, enquadrada no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois havia habitual limpeza das instalações sanitárias e respectiva coleta de lixo, distintas da mera limpeza em residências e escritórios. Não há necessidade de que as atividades sejam de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos (Lei 11.445/2007, artigo 7º) e a empresa ré esteja inserida no artigo 23, II, do Decreto nº 7.217/2010. Nesse sentido, a empregada faz jus à percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo, pois efetuava a limpeza de banheiros destinados a muitas pessoas, em que há contato com dejetos humanos, com possibilidade de contágio maior, não podendo se equiparar à limpeza em residências e escritórios. Nessa senda, é a Súmula 448 do C. TST. Recurso Ordinário da parte ré a que se nega provimento, no particular. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS DE MORA INAPLICÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ EX SE 04, VII, DESTE E. REGIONAL. Por constituírem despesas processuais, os honorários periciais seguem a prescrição da OJ 198 da SDI-I do C. TST, sendo indevida a incidência de juros de mora. Nesse sentido, a OJ EX SE 04, VII, deste E. Regional: “Honorários periciais. Atualização monetária. Os honorários periciais são atualizados monetariamente de acordo com o artigo 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, diferente dos débitos trabalhistas de caráter alimentar (OJ 198, SDI-1, do TST)”. Recurso Ordinário da ré a que se dá parcial provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001193-60.2023.5.09.0069. Relator(a): ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 28/01/2025. Juntado aos autos em 30/01/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/OnSTpx>

Precedentes citados:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 448.. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wVO8mg>

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1). Orientação Jurisprudencial nº 198..  
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DvbtC1>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO) . Tese Jurídica Prevalente nº 4. Publicado em 14/10/2015. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/f0mTT2>

## SEÇÃO ESPECIALIZADA

CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. “CALCULADORA CIDADÃO”. Esta Seção Especializada entende ser indevida a utilização da “CALCULADORA CIDADÃO” na apuração do índice SELIC, uma vez que no voto do Ministro Gilmar Mendes, na ADC 58, houve apenas a indicação exemplificativa do uso da ferramenta “calculadora do cidadão” do Banco Central do Brasil, sem qualquer determinação de aplicação do critério “composto” na apuração do índice SELIC, não sendo esta o instrumento exclusivo para apuração da correção monetária. A taxa SELIC a ser utilizada é a adotada no PJe-Calc, em consonância com a referida na parte dispositiva do acórdão do STF, que menciona a “Selic (artigo 406 do CC)”, e, como este trata dos juros moratórios para pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, deve-se utilizar a SELIC acumulada simples e não a de forma composta, que multiplica os índices, como é o caso da calculadora do Banco Central. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000601-66.2019.5.09.0130. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 21/02/2025. Juntado aos autos em 21/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FxzEvN>

Precedente citado:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tema nº 58. Processo: 58. Data de julgamento: 18/12/2020. Publicado em 07/04/2021. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/hrNboT>

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO INGRESSANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. TEORIA MENOR. O sócio que ingressa na sociedade em data posterior à rescisão contratual responde pelos débitos da pessoa jurídica, inclusive aqueles já existentes antes de sua participação na sociedade (Itens IV e V, OJ EX SE 40). Assim, adotando-se, no processo do trabalho, a teoria menor (§ 5º, do artigo 28, do CDC), basta a inidoneidade financeira da executada para que haja direcionamento da execução em face dos sócios, restando desnecessária a demonstração de todos os elementos usualmente exigidos na desconsideração da personalidade jurídica nas execuções comuns (artigo 50, do CC). Recurso dos sócios executados a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000600-89.2016.5.09.0129. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 04/02/2025. Juntado aos autos em 10/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gfbGZa>

Precedente citado:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1) . Orientação Jurisprudencial nº 40..

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/zbV8fU>

---

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FIM DO "STAY PERIOD". PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E HOMOLOGADO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de execução em face de empresa em recuperação judicial, a competência da Justiça Trabalho limita-se à fixação dos valores incontroversos e respectiva expedição da certidão para habilitar o crédito. Aplicação da OJ EX SE 28, item I, do Colegiado. Verificado que o crédito exequendo foi liquidado de forma definitiva e que o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo Universal estabeleceu prazo de carência para início do pagamento dos créditos trabalhistas, não há equívoco na suspensão da execução a fim de aguardar o prazo de pagamento previsto no plano recuperacional. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).  
Acórdão: 0001825-02.2014.5.09.0005. Relator(a): MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.  
Data de julgamento: 21/02/2025. Juntado aos autos em 23/02/2025.  
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/fb0eJ2>

Precedente citado:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 28. Publicado em 30/10/2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/O30Jxd>

---

JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO PARA A LÍNGUA PORTUGUESA. NECESSIDADE. De acordo com o disposto no art. 192 do CPC, a juntada de documento em língua estrangeira deve vir acompanhada de tradução para para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado. No caso, porque não observadas as exigências legais, os documentos não podem ser considerados para fins de comprovação de residência em outra localidade.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).  
Acórdão: 0000073-20.2017.5.09.0965. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.  
Data de julgamento: 24/01/2025. Juntado aos autos em 05/02/2025.  
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kb9i1B>

---

EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO EXPRESSA E CONCOMITANTE NO TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA. DECISÃO DO STF NAS ADC 58 E 59. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. O STF, em julgamento conjunto das ADC 58 e 59 e das ADI 5867 e 6021, definiu que eventual coisa julgada ocorrida antes do julgamento proferido naquela Corte deve ser preservada. Definido no título exequendo o índice de correção monetária e o percentual de juros aplicáveis, de forma expressa e simultânea, anteriormente a 18/12/2020 (data do julgamento das ADCs e ADIs), nos termos da decisão do STF deve-se reconhecer a ocorrência de coisa julgada material sobre ambos. Prevalece, portanto, o índice fixado (TR) e a apuração de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme o

título exequendo. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento para determinar a aplicação do índice TR para a correção monetária e apuração de juros de mora a partir do ajuizamento, por força da coisa julgada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000105-54.2019.5.09.0965. Relator(a): FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA.

Data de julgamento: 04/02/2025. Juntado aos autos em 06/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/OwV1Og>

Precedentes citados:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tema nº 58. Processo: 58. Data de julgamento: 18/12/2020. Publicado em 07/04/2021.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/pfqes7>

---

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATACÃO JUDICIAL EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCESSORA/ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. A arrematante/successora de empresa em recuperação judicial, adquirida em hasta pública, não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos da sucedida, por se tratar de forma originária de aquisição, isenta de qualquer ônus, conforme disposto no art. 60, parágrafo único, e no art. 141, II, ambos da Lei 11.101/2005, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento da ADIN 3934-2/DF.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000247-69.2021.5.09.0001. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 04/02/2025. Juntado aos autos em 10/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/JgzAtW>

---

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. HOLDING FAMILIAR. AUTONOMIA PATRIMONIAL CONDICIONADA ÀS FINALIDADES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 49-A DO CÓDIGO CIVIL. ILICITUDE DA "BLINDAGEM PATRIMONIAL". A autonomia patrimonial concedida à pessoa jurídica é fundada nos fins

legalmente preconizados, de modo que a empresa transmita benefícios a coletividade, pela geração de empregos, renda, tributos e inovação, conforme positivado no parágrafo único do art. 49-A do Código Civil: Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. Distanciando-se disso, a autonomia patrimonial da empresa não tem amparo na lei, sendo esse o caso da holding criada para mera administração de bens, cujo proveito será unicamente individual, dos seus titulares. Ilícitude da utilização da holding para fins de “blindagem patrimonial” por seus sócios. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000051-06.2015.5.09.0003. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 24/01/2025. Juntado aos autos em 06/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/1Rp281>

---

PESQUISA DE BENS EM NOME DO EX-CÔNJUGE DA PARTE EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE BENS A SEREM PARTILHADOS. IMPOSSIBILIDADE. Em regra, a responsabilidade patrimonial é pessoal, recaindo somente sobre os bens do devedor (art. 789 do CPC), particulares ou comuns ao casal (art. 1.663, §1º, CC), preservando-se a meação do cônjuge. Nesse contexto, admite-se a pesquisa de bens em nome do cônjuge para atingir o patrimônio comum ao casal, com vistas à penhora da meação da parte executada, desde que comprovado que o regime de casamento é de comunhão parcial ou total de bens. Na escritura pública de divórcio consensual consta que o executado e seu cônjuge divorciaram-se e declararam, na ocasião, “IX)- que, na constância do casamento, (...) não adquiriram bens em comum, não havendo desta forma, bens a partilhar”. Verificado o divórcio do executado e inexistência de bens em comum entre os ex-cônjuges, o pedido da agravante não comporta acolhimento. Agravo de petição da parte exequente ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001023-07.2013.5.09.0662. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 24/01/2025. Juntado aos autos em 06/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7RmhtU>

---

ACORDO DESCUMPRIDO. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL. Convencionada a incidência de cláusula penal em caso de inadimplemento de alguma das parcelas do acordo com vencimento das restantes, não cabe ao Magistrado afastar a penalidade. Além disso, o acordo deve ser cumprido em seus exatos termos, não cabendo ao Juízo interpretá-lo restritivamente, sob pena de favorecer uma parte em detrimento de outra. Assim, aplicável a multa de 100% sobre o valor total do acordo, uma vez que incide sobre a primeira parcela, cuja denúncia de descumprimento ocorreu dentro do prazo, e sobre todas as posteriores, vencidas antecipadamente. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000116-12.2018.5.09.0127. Relator(a): LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 18/02/2025. Juntado aos autos em 24/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FZmkH1>